



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL (11548)

PROCESSO N. 0600253-15.2024.6.21.0127

PROCEDÊNCIA: 127ª ZONA ELEITORAL DE GIRUÁ/RS

**RECORRENTE: UNIDOS POR SENADOR [PDT/MDB] - SENADOR
SALGADO FILHO - RS**

**RECORRIDO: MARIO ALDIR KLEIN
HUGO JONAS NESKE
DOUGLAS GLAUTON FITZ**

RELATOR: Desembargador FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DA MÁQUINA PÚBLICA. CONDUTAS VEDADAS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E GRAVIDADE SUFICIENTE A COMPROMETER AS ELEIÇÕES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR SENADOR contra sentença que **julgou improcedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por ela proposta em face de HUGO JONAS NESKE e DOUGLAS GLAUTON FITZ, candidatos eleitos¹ a Prefeito e Vice no município de Senador Salgado Filho/RS, e MÁRIO ALDIR KLEIN, ex-prefeito, alegando a prática de abuso de poder político e econômico, além de uso indevido da máquina pública nas eleições de 2024.

A demanda subjacente imputou aos ora Recorridos violação à legislação eleitoral em benefício dos então Representados, argumentando a prática das seguintes condutas: a) **implantação de serviço de videomonitoramento**: alega que houve apropriação de ideia da coligação autora, com dispensa de licitação “a toque de caixa” e instalação às vésperas da eleição, sem que o sistema chegasse efetivamente a funcionar; b) **isenção de contribuição de melhoria**: dispensa injustificada do pagamento de contribuição obrigatória durante a campanha eleitoral; c) **aumento desproporcional dos gastos com saúde pública**: facilitação de consultas especializadas, exames e cirurgias no período eleitoral; d) **uso elevado do maquinário agrícola e urbano**: aumento significativo do uso da frota municipal durante o período eleitoral. (ID 45951661)

A sentença recorrida, em síntese, assentou o julgamento de improcedência da AIJE sob o fundamento na ausência de provas robustas quanto à prática dos ilícitos eleitorais, bem como da necessária gravidade das condutas para

¹

<https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao:e=e619;tipo=3;uf=rs;mu=88765/resultados/cargo/11>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

justificar sanções como cassação de mandato e inelegibilidade. (ID 45951855)

Irresignada, a Recorrente alega, em síntese, que as provas produzidas demonstram a prática do abuso de poder político e econômico, com a finalidade de beneficiar a candidatura dos recorridos Hugo Jonas Neske e Douglas Glauton Fitz, candidatos apoiados pelo então Prefeito Mário Aldir Klein. Nesse contexto, requer “seja conhecido e provido o presente Recurso Eleitoral, para reformar a respeitável sentença de primeiro grau e julgar procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), cassando o diploma de Hugo Jonas Neske e Douglas Glauton Fitz e declarando a inelegibilidade de Mário Aldir Klein, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90”. (ID 45951860)

Em contrarrazões, os Recorridos, pugnando pela manutenção da sentença, sustentam a legalidade dos atos administrativos praticados e a inexistência de prova robusta da prática de abuso de poder político e econômico. (ID 45951862)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

Cuida-se, na origem, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral na qual é imputado aos candidatos eleitos a prefeito e vice e ao ex- prefeito do município de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Senador Salgado Filho, suposto abuso de poder político e econômico e uso indevido da máquina pública nas eleições municipais de 2024, em razão da implantação de serviço de videomonitoramento, anistia ilegal de contribuição de melhoria, aumento expressivo dos gastos com saúde pública e uso excessivo do maquinário agrícola e urbano, conforme arts. 22, inc. XVI, da LC n. 64/90 e 73 e 77 da Lei n. 9.504/97.

De plano, mister destacar que, para a configuração do abuso de poder e das condutas vedadas, é necessária a comprovação robusta dos fatos alegados, não sendo admissíveis meras presunções ou ilações.

A ação de investigação judicial eleitoral visa, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, devendo o autor relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias.

O art. 22, da LC 64/90, dispõe que:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

Na lição de José Jairo Gomes, compreende-se o abuso de poder como:

[...] o mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral. Isso ocorre seja em razão do cerceamento de eleitores em sua fundamental liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para caracterizar o abuso de poder é preciso que ocorram ações (ativas ou omissivas) em desconformidade com o Direito (que, frise-se, não se limita à lei positiva), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais com vistas a manipular ou condicionar o voto ou, ainda, influenciar os cidadãos em determinada direção.

O conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto, por isso ele pode adaptar-se a diversas situações concretas. Assim, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se este ou aquele evento configura ou não abuso de poder.²

Importante ressaltar, no entanto, que a AIJE exige a existência de gravidade no fato, ou seja, um alto desvalor da conduta somado a um impacto no equilíbrio da eleição.

No caso em concreto, assim, imprescindível – à conclusão acerca da robustez do conjunto probatório – considerar os elementos presentes nos autos em relação a cada uma das condutas imputadas.

II.I. Da Implantação do Serviço de Videomonitoramento.

No que se refere à implantação do serviço de videomonitoramento, embora tenha ocorrido mediante dispensa de licitação em período próximo às eleições, não há elementos que comprovem que tal ato administrativo tenha sido praticado com desvio de finalidade, visando beneficiar os candidatos apoiados pelo então Prefeito.

Da prova colacionada, mais especificamente o depoimento do Sr. Odirlei Dutra, controlador interno da Administração Municipal, que indica que a

² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2020. p. 729.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

denúncia anônima recebida pelo Tribunal de Contas foi devidamente apurada, tendo sido verificado que a contratação por dispensa de licitação observou os requisitos legais, com a existência de três orçamentos, parecer jurídico favorável e valor dentro do limite legal para a modalidade.

Nesse passo, a prova testemunhal produzida demonstra que a ideia de implementação do sistema de videomonitoramento não era exclusiva da coligação recorrente, sendo uma medida de segurança pública adotada por diversos municípios da região.

II.II. Da Isenção de Contribuição de Melhoria.

Quanto à suposta dispensa injustificada do pagamento de contribuição de melhoria, não ficou demonstrado nos autos que houve efetivamente o lançamento deste tributo e posterior anistia. Como bem observado na sentença, a contribuição de melhoria pressupõe a avaliação dos imóveis para aferir o quantum de valorização decorrente da obra pública.

A realização de obras de calçamento não necessariamente é fato gerador de contribuição de melhoria, podendo ser considerada obra pública de benefício geral, custeada pelo IPTU, nos termos do art. 32, §1º, I, do Código Tributário Nacional.

Os documentos acostados pela parte recorrente mostram apenas projetos de lei de 2019 a 2021, pelos quais a Câmara autorizaria o Executivo a executar obras e conceder isenção de contribuição de melhoria, não havendo prova de que tais isenções tenham efetivamente ocorrido no período eleitoral de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.III. Dos Gastos com Saúde Pública.

No que tange ao alegado aumento desproporcional dos gastos com saúde pública, a prova carreada aos autos revela que o aumento verificado no ano de 2024 está em consonância com o aumento do orçamento federal para a saúde.

Conforme citado nas contrarrazões, de acordo com os dados do Tribunal de Contas da União, os preços de produtos farmacêuticos e serviços de saúde subiram, respectivamente, 23,2% e 19,4% de janeiro de 2022 a abril de 2024, percentual superior ao IPCA do mesmo período (11,98%).

Além disso, o depoimento da enfermeira Fabiana Cristina Stasiaki esclareceu que o aumento de consultas e requisições de exames está relacionado à contratação de mais uma médica pelo Programa Mais Médicos, que ingressou na estrutura de saúde do município no final de 2023, bem como à demanda reprimida durante o período da pandemia da COVID-19 e ao surto de dengue que ocorreu no município em 2024.

Ademais, não há prova de que os gastos tenham excedido os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II.IV. Uso do Maquinário Agrícola e Urbano.

Quanto ao alegado uso elevado do maquinário agrícola e urbano, não há nos autos elementos que demonstrem que tal uso tenha ocorrido em benefício específico dos candidatos ou de seus apoiadores.

A prova testemunhal revela que o município enfrentou situação climática



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

adversa - a enchente de maio de 2024, tendo inclusive decretado Estado de Emergência (Decreto nº 42, de 14 de maio de 2024), o que justificaria o aumento da utilização das máquinas para recuperação das estradas vicinais danificadas.

Ademais, consta dos autos que, em 2024, houve aquisição de duas novas máquinas de grande porte (motoniveladora e escavadeira hidráulica), o que pode justificar o aumento do consumo de combustíveis.

Por fim, a documentação acostada pelos recorridos demonstra que, no exercício de 2023, o gasto com combustíveis foi de R\$ 1.225.388,52, enquanto no ano de 2024 o valor gasto foi de R\$ 1.103.901,95, evidenciando, na verdade, uma diminuição no consumo.

II.V. Da gravidade das condutas.

Para a configuração de abuso de poder ou de conduta vedada com repercussão eleitoral é necessário a concomitância de **ato ilícito** (conduta vedada ou abuso) e **gravidade suficiente** desse ato a ponto de comprometer a lisura das eleições.

No caso, da análise conjunta das condutas não se verifica a gravidade necessária para a configuração do abuso de poder político ou econômico, conforme exige o art. 22, XVI, da LC nº 64/90.

Portanto, **ausente a comprovação de qualquer ilícito eleitoral com gravidade suficiente** para cassação de mandato ou declaração de inelegibilidade, **não deve prosperar a irresignação.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de maio de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM